



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000305379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037765-97.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado GIVALDO FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 7.515

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1037765-97.2024.8.26.0405

APELANTE: Banco Agibank S/A

APELADO: Givaldo Francisco da Silva

COMARCA: Osasco

JUÍZA DE ORIGEM: Isabelle Ibrahim Brito

APELAÇÃO CÍVEL. Bancário. Golpe da falsa portabilidade. Sentença de parcial procedência. Apelação do banco réu. RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. Banco réu limitou-se a insistir no consentimento da parte autora com contrato e na conformidade com exigências do INSS. Condenação motivada pela contribuição de preposto do banco réu para o golpe. Fundamento não atacado em recurso. Responsabilização do banco mantida. DOBRO. Sentença não condenou banco réu no pagamento em dobro do valor descontado. Falta de interesse na discussão. DANO MORAL. Fraude bancária não implica necessariamente dano moral. Jurisprudência. Ausência de prova de ofensa a qualquer dimensão da dignidade humana. Reparação indevida. COMPENSAÇÃO DO VALOR EMPRESTADO. Parte autora foi vítima de golpe e transferiu valor emprestado a terceiros. Incabível condenação da parte autora no ressarcimento de valor do qual não se beneficiou. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Parte autora exerceu regularmente direito de ação. Sentença parcialmente reformada. Afastamento da condenação do banco réu em reparação por dano moral. Ônus sucumbenciais partilhados proporcionalmente. Apelação do banco réu parcialmente provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Banco Agibank S/A em face

da sentença que julgou a ação contra ele ajuizada por Givaldo Francisco da Silva.

A parte autora contratara dois empréstimos consignados com o banco Santander e BMG e foi procurada pela Preze Consultoria Financeira, que lhe ofereceu portabilidade das dívidas. A parte autora seguiu as orientações da consultoria e da correspondente do banco réu, contratou empréstimo consignado com o banco réu e transferiu o valor à Slogan Soluções Corporativas Ltda. e à PA Design Barra RJ, indicadas pela preposta da consultoria (cf. reprodução de conversa via Whatsapp, fls. 43/48, e comprovantes de transferências, fls. 52/55).

Após notar que os empréstimos que pretendia portar continuavam em aberto e que sofrera um golpe, a parte autora buscou o banco réu, que recusou o cancelamento da operação (cf. troca de e-mails, fls. 56/60). A parte autora então ajuizou esta ação contra o banco réu e a Slogan Soluções Corporativas Ltda. buscando o reconhecimento da nulidade do empréstimo, pagamento em dobro dos valores descontados de seu benefício e reparação por dano moral.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 233/239), nos termos seguintes: (1) houve falha de segurança do banco réu, pois (1.1) o banco réu “*não logrou êxito em demonstrar que a oferta inicial e a captação do cliente não ocorreram por meio de correspondente bancário (ainda que fraudulento) que agia em seu nome*” (fls. 236) e (1.2) “*a fraude só foi possível porque os golpistas (...) conseguiram operacionalizar o contrato dentro do sistema do banco*” (fls. 236); (2) declarou a nulidade do contrato de empréstimo impugnado; (3) condenou o banco réu e a empresa Slogan, favorecida com transferência pela parte autora, no ressarcimento simples do valor remetido, bem como (4) no pagamento de R\$ 5.000,00 em reparação pelo dano moral; (5) condenou as partes rés nos ônus sucumbenciais, fixando honorários de 10% do valor da condenação.

O banco réu apela (fls. 243/258), apresentando os seguintes argumentos: (1) a documentação juntada aos autos comprova a validade do empréstimo impugnado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela parte autora, realizado em conformidade com as exigências do INSS; (2) agiu de boa-fé, descabendo qualquer condenação em pagamento em dobro do valor descontado do benefício; (3) nega a ocorrência de dano moral, devendo a reparação ser afastada ou seu valor, reduzido; (4) se mantida a anulação do contrato, a parte autora deve ressarcir o valor recebido do banco réu, por força do art. 182 do CC, sob pena de enriquecimento sem causa; (5) a parte autora tentou responsabilizar a parte ré sem provas, devendo ser condenada por litigância de má-fé. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (fls. 259/260).

Contrarrrazões a fls. 268/275.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Processo distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 05/03/2026 (fls. 278).

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

O banco réu insiste que o empréstimo consignado impugnado pela parte autora é válido, pois celebrado com consentimento claro da parte autora e em conformidade às exigências do INSS.

Entretanto, o fundamento da invalidação do contrato não foi a falta de anuência da parte autora ou descumprimento de requisitos do INSS, mas o fato de o

negócio ter resultado de golpe do qual teria participado preposto do banco réu.

À medida que a parte apelante não impugna absolutamente o fundamento da sentença, a invalidação do contrato deve ser mantida, pelos motivos oferecidos pelo Juízo “a quo”.

O banco réu desafia sua suposta condenação no pagamento em dobro do valor descontado do benefício da parte autora.

Contudo, como se depreende do relatório, o banco réu foi condenado no ressarcimento simples do valor descontado, não havendo interesse na discussão sobre a aplicação do art. 42, par. ún., do CDC ao caso.

O banco réu também impugna sua condenação em reparação por dano moral.

O dano moral advém da ofensa ilícita a alguma dimensão da dignidade humana, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem etc.). Veja-se a concepção defendida por Maria Celina Bodin de Moraes:

Uma vez que está constitucionalmente determinado que a proteção da dignidade humana é o objetivo primordial do ordenamento, pode-se concluir que, na realidade, 'toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado'. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa.

(“ Conceito, função e quantificação do dano moral” in Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–24, 2019, g. n.)

No caso sob análise, a parte autora não logrou demonstrar de que forma o

golpe extrapolou a esfera patrimonial e prejudicou qualquer dos aspectos arrolados acima, deixando de demonstrar a ocorrência de negatização de seu nome ou que os descontos tenham ameaçado sua subsistência, destacando-se que os descontos equivaliam a 14% de seu benefício previdenciário e limitaram-se ao período de setembro de 2024 a março de 2025 (cf. certidão do INSS, fls. 39/40, e decisão determinando suspensão dos descontos, fls. 196).

Sem prova de ofensa a qualquer expressão de sua dignidade humana, conclui-se que efetivamente não houve dano moral, razão por que a condenação do banco no pagamento de reparação deve ser afastada. No mesmo sentido o entendimento do STJ:

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que fraude bancária ou descontos indevidos, sem circunstâncias agravantes e sem comprometimento relevante da renda, não configuram automaticamente dano moral, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

([AREsp n. 2.980.323/SC](#), rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. em 16/12/2025, g. n.)

O banco réu ainda insiste no abatimento do valor transferido à parte autora do valor da condenação.

Como visto no relatório, o contrato impugnado pela parte autora fez parte de um golpe, em função do qual a parte autora transferiu o valor a terceiros indicados pela consultoria (cf. comprovantes, fls. 52/55). À medida que o valor emprestado não beneficiou a parte autora, incabível sua condenação no ressarcimento ao banco réu.

Enfim, o banco réu requer a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Os documentos trazidos pela parte autora convenceram o Juízo “a quo” da contribuição do banco réu para o golpe sofrido pela parte autora, concluindo-se que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ela exerceu regularmente seu direito de ação e não incorreu em qualquer espécie de litigância de má-fé.

Assim, o recurso deve ser provido parcialmente apenas para reformar a sentença e afastar a condenação do banco no pagamento de reparação por dano moral.

A parte autora buscou a declaração de nulidade do contrato (R\$ 33.768,60, cf. item IV.14, fls. 183), pagamento em dobro do valor descontado de seu benefício (descontos mensais de R\$ 562,81 entre setembro de 2024 e março de 2025, totalizando cerca de R\$ 4.000,00) e reparação por dano moral (R\$ 10.000,00, fls. 17), mas obteve apenas o primeiro pedido e parte do segundo, equivalentes a aproximadamente 73% do total. Assim, a parte autora deve arcar com 27% dos ônus sucumbenciais e a parte ré, 73%, nos termos do art. 86, “caput”, do CPC. Fixo honorários de 10% do proveito econômico de cada parte, como previsto no art. 85, § 2º do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO BANCO RÉU.**

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator